DESAPROPRIAÇÃO — PERDAS E DANOS — JUROS DA MORA

— Fixado o valor do imóvel desapropriado não cabe pedido de perdas e danos, além dos juros da mora.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Municipalidade de São Paulo *versus* José Ferraz de Camargo e outros

Recurso Extraordinário n.º 4.317 — Relator: Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos, acorda o Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unanimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 14 de abril de 1959. — *Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Ribeiro da Costa,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A espécie, defluida pelo acórdão de apelação, sem unanimidade, mantido em grau e embargos (fls. 468 — 2.º vol.), abrange, em resumo, a matéria seguinte fls. 396:

"Desapropriação — Fixado definitivamente o *quantum* da indenização e protelando o expropriante o seu pagamento, pode o expropriado obter indenização por valorização posterior e juros de mora".

Vencido, o ilustre Desembargador Pedro Chaves opôs declaração de voto, a fls. 403-4.

Recorre a Municipalidade de São Paulo pelos fundamentos aduzidos à fls. 480-6:

"Letra *a,* do inciso III do artigo 101 da Constituição Federal:
"quando a decisão fôr contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal;

TEXTOS VIOLADOS

Constituição Federal
Art. 141, § 16:

"É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interêsse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro".

O ven. acórdão recorrido ao afirmar que "o artigo 1.061 do Código Civil só tem aplicação aos pagamentos em dinheiro e não às indenizações nega eficácia ao preceito constitucional supra que manda ser feita em dinheiro a recomposição do patrimônio do Expropriado o qual, quando não reembolsados o prazo, torna-se credor de importância certa, dívida essa que só se extingue com o pagamento em moeda corrente.

Artigo 141, § 2.º:

"Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Desrespeitando êste preceito, o ven. acórdão recorrido, embora nenhuma lei o permita, ordenou a Recorrente "a pagar uma segunda indenização ao ex-proprietário, já devidamente indenizado em processo normal com tôdas as suas instâncias esgotadas.

Código Civil

Artigo 1.061:

"As perdas e danos nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional".

Não obstante a clareza dêste artigo e o fato de ser a indenização retardada uma dívida em dinheiro, o ven. acórdão recorrido declara:

"O dano sofrido não é atendido sòmente pela aplicação do artigo 1.061 do Código Civil". (fls.)

Artigo 947:

"O pagamento em dinheiro, sem determinação da espécie, far-se-á em moeda corrente, no lugar do cumprimento da obrigação".

A segunda indenização que o ven. acórdão recorrido manda pagar aos expropriados, a título de ressarcimento pela desvalorização da moeda no período da mora, importa em negar à moeda legal, de curso forçado, o seu poder liberatório integral, consagrado no texto mencionado em conjunto com o do artigo 1.061 do mesmo Código. O "plus", contido na segunda indenização, resulta na afirmação de que a moeda nacional, à época do pagamento, não possuía mais o princípio nominal adotado em nosso Direito.

Código de Processo Civil

Artigo 289:

"Nenhum Juiz poderá decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo..."

Contrariando êste dispositivo, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo permitiu a reabertura do feito para, depois de apreciar dois novos laudos de re-avaliação, mandar acrescer, à indenização já paga, uma nova e exorbitante importância.

Decreto-lei 3.365, de 21-6-41, artigos 20, 22, 24, 27 e 28 e Lei 4.238, de 1.º de agôsto de 1957, § 3.º do artigo 6.º da Introdução do Código Civil:

"Proferida a sentença, está definitivamente liquidado êsse assunto. Qualquer defesa atinente à fixação do preço pode e deve ser então alegada, porque êsse é o momento processual oportuno. Se o expropriado não o fizer, não escapa aos efeitos da coisa julgada, porque esta compreende não só o que se alegou mas também o que se não alegou mas devia ser alegado: *tantum judicatum quantum, disputatum vel quantum disputari debeat.* (Parecer de Arão de Morais, fls. 322 dêstes autos).

Em face da mesma legislação o ven. acórdão recorrido também feriu o princípio da *unidade* de indenização de nosso Direito.

Letra *d* do inciso III do artigo 101 da Constituição Federal:

"Quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe havia dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal".

Neste passo o ven. acórdão recorrido diverge, frontalmente, das duas seguinte decisões do Supremo Tribunal Federal "in"

Rev. For. 118-74 e

Rev. For. 92-400".

Recebida a defesa, subiram os autos.

A Procuradoria Geral da República pronuncia-se nestes têrmos: (fls. 535):

"Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Fixado o valor da desapropriação, que não constitui senão a indenização devida ao proprietário, privado do seu imóvel, e avaliado o imóvel, fica o poder desapropriante obrigado a pagar o preço do imóvel, de acôrdo com a avaliação.

A demora no pagamento, importa em mora do devedor, mora que se traduz em *juros.*

Indenização sôbre indenização presume inclusive a prova de elementos de responsabilidade que só conheciam em processo especial e partindo de outros pressupostos.

Pelo provimento do recurso de acôrdo com os fundamentados votos vencidos.

Distrito Federal, 21 de dezembro de 1958. — *Themistocles Brandão Cavalcanti,* Procurador da República. — *Carlos Medeiros Silva,* Procurador Geral da República".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O recurso é cabível com o pressuposto das alíneas *a* e *d* da preceituação constitucional adequada.

A tese do acórdão recorrido opõe-se, *data venia,* com indiscutível teor jurídico, o douto voto vencido do Sr. Des. Pedro Chaves, cuja fundamentação adoto, sem reservas (fls. 403-4), *verbis*:

"Fui vencido quanto ao mérito do julgamento pois confirmava inteiramente a sentença recorrida negando provimento a todos os recursos.

O que se discute nestes autos e o que se procura saber é se fixada por sentença com trânsito em julgado, em processo desapropriatório, a indenização devida ao desapropriado, poderá êle reclamar uma outra indenização pelos prejuízos que alega ter sofrido em conseqüência da demora com que se houve o poder desapropriante em pagar o preço fixado. Não se trata de rever a indenização fixada na desapropriação, mas de reparar prejuízos que os autores alegam ter sofrido por fôrça do retardamento por parte da ré na obrigação de pagar. Fundamentam os autores sua prestação, na interpretação que emprestam aos artigos 159 e 160 do Código Civil em combinação com o preceito do art. 141 § 16 da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946. Fiquei vencido, confirmando a sentença apelada e parece-me com a devida venia que a decisão proferida pela Egrégia Maioria da Turma julgadora atenta contra disposição literal de lei — o art. 1.061 do Código Civil:

"As perdas e danos, nas obrigações do pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional".

Garantindo o direito de propriedade, ressalvou a Constituição os casos de desapropriação, mediante "prévia e justa indenização em dinheiro". A regra constitucional sôbre a indenização está também consignada no art. 32 do Decreto-Lei n.º 3.365 de 21 de junho de 1941 de modo expresso: "O pagamento do preço será feito em moeda corrente".

Exercendo o direito excepcional de desapropriar, assume o Poder Público em contra-prestação a obrigação de pagar em dinheiro uma prévia e justa indenização a ser judicialmente fixada. Exercitando o direito de desapropriar assumiu a Municipalidade de São Paulo a obrigação de pagar o preço em dinheiro e incorrendo em mora no cumprimento dessa obrigação, deve pagar as perdas e danos que consistem exclusivamente "nos juros da mora" como manda o Código Civil, artigo 1.061, como era o nosso direito anterior e como ainda o é em face do art. 249 do Código Comercial. Pode ser injusta a regra, como pareceu a Agostinho Alvim, mas é a lei vigente que cumpre respeitar. Quando a indenização é fixada em lei "em termos que não admitem debate algum" não pode ser superior nem inferior aos limites legais com ensina Cunha Gonçalves comentando o art. 720 do Código Civil Português, cuja fonte é a mesma do art. 1.061 do nosso Código, o art. 1.153 do Código Civil Francês. Dando as razões justificativas do preceito legal que equipara, nos casos de obrigações de pagamento em dinheiro "a indenização compensatória à indenização moratória, ensina o jurista português: "não é fácil saber qual o emprêgo que o credor daria ao seu dinheiro, se o recebesse, e qual o proveito que traria do emprêgo a dar, mesmo que fôsse provado. Para cortar tôda a discussão sôbre questões de fato, o legislador fixou uma taxa uniforme para a indenização em tal caso". Pareceu-me que o Douto Juiz de Direito *a quo* bem aplicou a lei ao caso concreto e que sua decisão merecia inteira confirmação".

Já em 1942, por acórdão de 22 de abril, manifestava-se, nesse sentido, a Côrte Suprema, nos embargos opostos a julgado da 1.ª Turma, no rec. extraordinário n.º 4.549 (*in* Rev. For. vol. 92, pág. 400-7), dispondo, em súmula:

"A desapropriação, efetuada sem o pagamento prévio da indenização devida, sujeita à pessoa de direito público ao pagamento de juros de mora, à partir do ato da desapropriação".

Salientou, em douto pronunciamento, o eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

"Desde, porém, que (o Estado) decretou a expropriação, passou a dono de jornal e se tornou devedor do preço respectivo, com os juros da mora, sem lucros cessantes.

As dívidas em dinheiro comportam apenas juros de mora. Está no art. 1.061, do Código Civil que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro consistem nos juros de mora. É uma peculiaridade, no nosso sistema, das obrigações pecuniárias.

Como sabem os eminentes colegas, há três sistemas para fixar a extensão dos dados resultantes do retardamento na solução dos débitos em dinheiro:

a) o anglo-americano pelo qual, geralmente, só se reconhece ao credor direito à soma devida;

b) o italiano, o francês, o brasileiro, o rumeno pelos quais os danos se limitam aos juros;

c) o alemão, o suíço, o húngaro que reconhecem poder a indenização ir além dos juros moratórios em caso de dano maior que o credor prove. É êste o sistema, segundo me parece, mais conforme à razão e à justiça. Daí, leis especiais no direito italiano, francês, belga, reconhecendo poder a indenização, ir além dos juros em caso de dolo ou de negligência grave do devedor.

O Cód. Civil brasileiro entretanto, se filia no segundo sistema e por fôrça do art. 1.061 em caso de mora na solução de débitos pecuniários dão-se apenas os juros como indenização prefixada. Entre nós as dívidas em dinheiro só têm uma reparação para o seu retardamento: os juros de mora. Razão, pois, assiste ao eminente Sr. Ministro Aníbal Freire quando aplica êsse princípio ao caso dos autos. E assim, ao parecer, é que se tem decidido nos casos em que contra a lei, as expropriações se fazem independentemente de indenização prévia".

Tornou o Supremo Tribunal a decidir no mesmo sentido pelo acórdão de 15 de outubro de 1946 (*in* Rev. For., vol. 118, págs. 74/8), cuja ementa anuncia:

"Não se pode contestar que o ato ilícito pode assumir a forma omissiva.

"Tratando-se de débito pecuniário ainda que o devedor seja moroso, as perdas e danos consistem apenas em juros moratórios e pena convencional, se houver. Opera-se liquidação "à forfait" estabelecida em razão da extrema variedade das conseqüências prejudiciais da inexecução das obrigações pecuniárias."

Ora, na espécie, desatende o acórdão recorrido não apenas ao princípio sistemático do Código Civil, estatuído segundo a regra do artigo 1.061, que assimila as perdas e danos aos juros moratórios, mas ao entendimento jurisprudencial, antes citado, cuja tese se lhe opõe, nos têrmos do douto voto vencido do ilustre Desembargador Pedro Chaves, restabelecedor da sentença de primeira instância.

Nessa conformidade, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lôbo: — Sr. Presidente, como salientou o nobre Relator, o caso é singular. Trata-se de uma ação proposta, depois da desapropriação, por perdas e danos na demora do seu pagamento fixado por acórdão passado em julgado. No caso, segundo ouvi, creio que não houve omissão de posse. Eu daria os juros compensatórios, mas se já foram dados, tenho que resumir a minha atitude, como juiz, ao que dispõe a lei e até aproveito as palavras do próprio Sr. Ministro Relator: pode ser uma injustiça, mas não é uma ilegalidade porque o Código Civil prevê a hipótese, declarando, no art. 1.061 que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas. De maneira que não podemos uma outra condenação além dessa: juros da mora e custas.

Parece que o caso está bem focalizado pelo Sr. Ministro Relator, pelo que, concordo com o seu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Conheceram do recurso e lhe deram provimento*. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa — Relator Cândido Lôbo (substituto do Exmo Sr. Ministro Rocha Lagôa, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Villas Bôas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor de Serviço.